

Processo n.: @REP 21/00637503

Assunto: Representação acerca de supostas irregularidades referentes ao Pregão Presencial SEA n. 075/2019 (Contrato n. 002/2020), no Pregão Eletrônico SEA n. 205/2020 (Contrato n. 092/2021) e no Pregão Eletrônico SEA n. 0010/2021 (Processo IPREV n. 5721/2019)

Responsável: Jorge Eduardo Tasca

Procuradores: Marcos Fey Probst e outros (de Orcali Serviços Especializados Ltda.)

Unidades Gestoras: Secretaria de Estado da Administração e outras

Unidade Técnica: DLC

Decisão n.: 1358/2023

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, decide:

1. Conhecer da presente Representação, por atender aos pressupostos de admissibilidade previstos nos arts. 65 e 66 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000 c/c os arts. 96 e 102 da Resolução n. TC-06/2001, e, no mérito, considerá-la procedente, uma vez que configurada a afronta ao art. 17, XII, c/c art. 30, II, da Lei Complementar n. 123/2006, diante da ausência de comunicação à Secretaria da Receita Federal, por parte da empresa Nova SC Serviços Técnicos Eireli, para a sua exclusão do Simples Nacional, repercutindo, inclusive, em afronta à isonomia nos processos licitatórios que precederam a sua contratação.

2. Determinar à **Secretaria de Estado da Administração** que, em futuras contratações:

2.1. inclua nos editais de suas licitações disposição no sentido de que, em ocorrendo as hipóteses de que tratam os arts. 17, XII, e 30, II, da Lei Complementar n. 123/2006, seja vedada à licitante, optante pelo Simples Nacional, a utilização dos benefícios tributários do regime tributário diferenciado na proposta de preços e na execução contratual (com relação ao recolhimento de tributos), ressaltando que, em caso de contratação, estará sujeita à exclusão obrigatória desse regime tributário diferenciado a contar do mês seguinte ao da assinatura do contrato, nos termos do art. 30, II, da referida legislação;

2.2. no momento imediatamente anterior à assinatura de seus contratos, verifique se a licitante vencedora, que iniciará a prestação de serviços à entidade, não se enquadra em quaisquer das vedações previstas na Lei Complementar n. 123/2006, e, caso positivo e na ausência de iniciativa da própria empresa, comunique tal fato à Receita Federal para que adote as providências de exclusão da empresa do regime do Simples Nacional.

3. Representar à Secretaria da Receita Federal o fato de que a empresa Nova SC Serviços Técnicos Eireli permaneceu indevidamente vinculada ao Sistema Simples, pelo menos desde maio/2020, em descumprimento do disposto no art. 17, XII, c/c art. 30, II, da Lei Complementar n. 123/2006, uma vez que não procedeu à comunicação para sua exclusão do sistema, devida diante do impedimento legal decorrente de sua contratação, pelo Poder Público, para cessão de mão de obra terceirizada, por meio do Contrato Fesporte n. 002/2020 (vigência de 12 meses a partir de 20 de maio de 2020), Contrato CGE n. 092/2021 (vigência de 15 meses a partir de maio/2021) e Contrato IPREV n. 015/2021 (vigência de 12 meses a partir de 1º de novembro de 2021).

4. Dar ciência à Secretaria de Estado da Administração, inclusive para fins de apuração da irregularidade praticada pela empresa NOVA SC Serviços Técnicos Eireli e a possibilidade de sua sujeição à declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com o Poder Público.

5. Dar ciência desta Decisão, bem como do Relatório e Voto do Relator que a fundamentam, à Representante, aos procuradores constituídos nos autos, à Secretaria de Estado da Administração e ao Controle Interno da Fundação Catarinense de Esporte, da Controladoria-Geral do Estado de Santa Catarina e do Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina.

Ata n.º: 26/2023

Data da Sessão: 07/08/2023 - Ordinária

Especificação do quórum: Herneus João De Nadal, José Nei Alberton Ascari, Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Luiz Roberto Herbst, Luiz Eduardo Cherem e Aderson Flores

Conselheiro-Substituto com proposta vencida: Cleber Muniz Gavi

Representante do Ministério Público de Contas/SC: Diogo Roberto Ringenberg

Conselheiro-Substituto presente: Cleber Muniz Gavi

HERNEUS JOÃO DE NADAL
Presidente

ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA JÚNIOR
Relator (art. 226, *caput*, do RITCE)

Fui presente: DIOGO ROBERTO RINGENBERG
Procurador-Geral do Ministério Público de Contas/SC